



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2437/1988		
Ementa DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 21/09/1988	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 20/12/1993	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 3081/1993	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

LEI Nº 2.437 DE 21 DE SETEMBRO DE 1.988

"Dispõe sobre a criação da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, como pessoa jurídica de direito privado, uma Fundação sob a denominação de "FUNDAÇÃO - PRÓ-MEMÓRIA DE INDAIATUBA".

Parágrafo Único - A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos inclusos estatutos - sociais, que fazem parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 2º - A Fundação tem por objetivo preservar o patrimônio histórico, cultural, artístico e literário de Indaiatuba, especialmente, organizar o Arquivo Público e Histórico do Município, instalar Museu Público e Histórico do Município, manter a Biblioteca Pública Rui Barbosa, e zelar pela conservação do "Casarão do Pau Preto" e uso de suas dependências - para finalidades culturais, artísticas, literárias e históricas.

Art. 3º - A fim de compor o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alinear, em favor da Fundação, mediante doação, o seguinte imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal: parte da Quadra "D" do Desmembramento São Tomás de Aquino, nesta cidade, caracterizada como Área D2 na inclusa planta e respectivo memorial descritivo da SEPLAN que fica fazendo - parte integrante e inseparável desta lei, que mede 44,38m de frente para a Rua Armando Sales de Oliveira, 14,14m em curva - de raio de 9,00m e tangente de 9,00m na confluência das ruas - Armando Sales de Oliveira com a Rua XV de Novembro, 39,00 metros de frente para a Rua XV de Novembro, 62,38m do lado es -



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

querdo de quem da Rua XV de Novembro olha para o imóvel confrontando com o remanescente (área D1), 39,00m de frente para a Rua Pedro de Toledo, e 14,14m em curva de raio de 9,00m e tangente-9,00m na confluência das Ruas Armando Sales de Oliveira e Pedro de Toledo, encerrando a área de 2.959,48m² (dois mil, novecentos e cinquenta e nove metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados);

II - outorgar, em favor da Fundação, a título gratuito, pelo prazo de 30 (trinta) anos e mediante contrato, a concessão administrativa de uso do prédio nº 477 da Rua Pedro Gonçalves, em Indaiatuba, denominado "Casarão do Pau Preto", que se encontra na posse do Poder Público Municipal, incluindo suas dependências, que somam 781,24m² de área construída, e seu respectivo terreno que mede 64,00 metros de frente para a Rua Pedro Gonçalves, 64,00 metros nos fundos onde confronta com a Rua Cinco de Julho, 90,00 metros do lado que divide com a Rua João da Fonseca Bicudo, e 90,00 metros no lado que confronta com a área remanescente de Ruth do Valle Kok de Sá Moreira ou sucessores, perfazendo a área de 5.760,00m² (cinco mil, setecentos e sessenta metros quadrados);

III - alienar, em favor da Fundação, mediante doação, o imóvel descrito no inciso II deste artigo, tão logo seja concretizada a desapropriação do mesmo;

IV - conceder, em favor da Fundação, uma subvenção social, no presente exercício, até o limite de Cz\$ - Cz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados), destinada à sua instalação e manutenção de suas atividades.

§ 1º - A concessão administrativa de uso do "Casarão do Pau Preto" a que se refere o inciso II deste artigo, será feita com a condição de o prédio ser conservado pela Fundação, sem alteração de seus traços arquitetônicos, e de uso do imóvel para o desenvolvimento dos objetivos sociais da Fundação.

§ 2º - A doação a que alude o inciso I deste artigo será feita com a condição de:

a) A Fundação edificar no terreno um prédio com no mínimo 800m² de área construída, destinado ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, no prazo máximo de dois (02) anos,





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

contados da data em que o Executivo Municipal iniciar a concessão parcelada de contribuição para despesa de capital, em favor da Fundação, equivalente ao custo da obra;

b) A Fundação usar o imóvel, permanentemente para os seus objetivos sociais.

§ 3º - A doação a que se refere o inciso III deste artigo será feita com condição de a Fundação usar o "Casarão do Pau Preto" exclusivamente para os seus objetivos sociais, permanentemente.

§ 4º - As despesas decorrentes da concessão da subvenção social prevista no inciso IV deste artigo correrão por conta da dotação do orçamento vigente, codificada sob o nº-11.04.08482472.004.3231 - Subvenções Sociais, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Nos orçamentos vindouros será consignada, obrigatoriamente, uma dotação orçamentária de valor equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento), e, no máximo 01% (um por cento) da receita orçamentária prevista, destinada a concessão de subvenção anual em favor da Fundação.

§ 1º - No cálculo da dotação orçamentária a que se refere este artigo, será excluída da receita prevista os valores correspondentes a empréstimos.

§ 2º - O Poder Executivo deverá conceder anualmente, em favor da Fundação, subvenções destinadas à manutenção das suas atividades, até o limite das dotações consignadas para esse fim no orçamento anual da Prefeitura, e liberar, mensalmente, o duodécimo dessas dotações, ou, no mínimo, do valor correspondente a 0,5% (meio por cento), da receita orçamentária anual prevista para o município.

Art. 5º - A Fundação fica isenta do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, que incidirem sobre seus bens imóveis.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

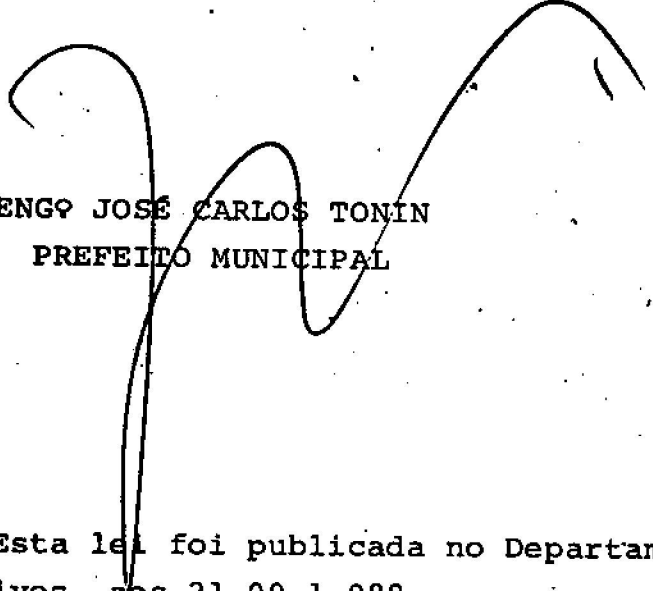


Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de setembro de 1.988.



ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no Departamento de Serviços Administrativos, aos 21-09-1.988.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

ESTATUTOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE INDAIATUBA

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA SEDE E FORO.

Art. 1º - A FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE INDAIATUBA, instituída pelo Poder Executivo no Município de Indaiatuba, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A sua duração é por tempo indeterminado.

Art. 2º - A Fundação tem sede e foro na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Art. 3º - A Fundação gozará de autonomia jurídica, técnica, administrativa e financeira, com plena gestão dos seus bens e recursos, regendo-se por este Estatuto.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO SOCIAL.

Art. 4º - A Fundação tem por objetivo a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e literário de Indaiatuba, cuidando especialmente:

I - Da implantação do Arquivo Público e Histórico do Município de Indaiatuba, competindo-lhe:

a) localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar documentação pública e particular em geral, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, por qualquer forma, com o objetivo de resguardar a memória do Município e sua gente;

b) proteger o acervo, constituído por qualquer documento escrito - manuscrito ou impresso - iconográfico, fonofotográfico, pertencente a entidades públicas - Executivo, Legislativo e Judiciário - e particulares, culturais, religiosas, pessoas físicas, estabelecimentos rurais, comerciais, industriais e outras;

c) tomar, classificar e catalogar a documentação em seu poder, segundo as modernas técnicas arquivísticas;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2437/1988

Fls. 7/19

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

02

d) inventariar a documentação de terceiros, conforme os mesmos critérios;

e) franquear o uso do acervo às entidades e ao público em geral, atendendo aos pedidos de informação, consoante as disposições regulamentares.

II - Da instalação do Museu Público e Histórico do Município de Indaiatuba, competindo-lhe:

a) localizar, recolher, reunir, recuperar, orga nizar e preservar os objetos públicos e particulares de valor-histórico, com o objetivo de resguardar a memória da Município e sua gente;

b) tombar, classificar e catalogar os objetos - em seu poder;

c) inventariar os objetos de terceiros, de va - lor histórico;

d) expor ao público, permanentemente, com a ne- cessária proteção e vigilância, o acervo de objetos de valor - histórico sob a sua guarda.

III - Do funcionamento da Biblioteca Pública Rui Barbosa, tombando, classificando e catalogando o acervo de obras literárias segundo as modernas técnicas de bibliotecono- mia competindo-lhe:

a) localizar, recolher, reunir, recuperar, orga nizar e preservar as obras literárias de valor histórico;

b) dinamizar o uso do acervo pelas entidades e pelo público em geral, proporcionando e orientando as consul - tas em ambiente próprio;

c) oferecer ao público em geral o empréstimo de obras literárias que não se destinem à pesquisa, para leitura- domiciliar;

e) ampliar o seu acervo.

IV - Promover a impressão de obras literárias, - opúsculos, revistas, jornais, e outros tipos de publicações, - que tenham por objetivo preservar e divulgar a memória do muni- cípio e de sua gente;



V - Promover cursos, seminários, simpósios, palestras, exposições, filmagens e outros trabalhos sobre temas relacionados com as finalidades da Fundação;

VI - Opinar sobre as propostas de denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais;

VII - Manter intercâmbio e prestar assistência técnica, dentro ou fora do Município.

§ 1º - A Fundação poderá também receber, guardar, conservar, comprar, doar, alinear, ceder ou permutar coisas em geral, atendidas as disposições legais vigentes e regulamentares.

§ 2º - Caberá à Fundação, ainda, a iniciativa e as providências necessárias para o tombamento de monumentos e prédios de valor histórico.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação Pró Memória de Indaiatuba será constituído dos seguintes bens imóveis do Patrimônio Público Municipal:

I - O prédio nº 477 da Rua Pedro Gonçalves, em Indaiatuba, também denominado "Casarão do Pau Preto", e dependências, que somam 781,24m² de área construída, e seu respectivo terreno, que mede 64,00m (sessenta e quatro metros) de frente para a Rua Pedro Gonçalves; 64,00m (sessenta e quatro metros) nos fundos onde confronta com a Rua Cinco de Julho, 90,00m (noventa metros) no lado que divide com a Rua João da Fonseca Bicudo, e 90,00m (noventa metros) no lado que confronta com área remanescente de Ruth do Valle Kok de Sá Moreira ou sucessores, perfazendo a área de 5.760,00m² (cinco mil, setecentos e sessenta metros quadrados);

II - Parte da Quadra "D" do Desmembramento Parque São Tomás de Aquino, nesta cidade, caracterizada como Área D2 na planta e no respectivo memorial descritivo que ficam fazendo parte integrante deste estatuto, que mede 44,38m de frente para a Rua Armando Sales de Oliveira, 14,14m em curva de raio 9,00m e tangente 9,00m na confluência das Ruas Armando Sales de Oliveira com a Rua XV de Novembro, 39,00m de frente para a Rua XV de Novembro, 62,38m do lado esquerdo de quem da Rua XV de Novembro olha para o imóvel confrontando com o remanescente (área D1),





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2437/1988

Fls. 9/19

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

04

39,00m de frente para a Rua Pedro de Toledo e 14,14m em curva de raio 9,00m e tangente 9,00m na confluência das Ruas Armando Sales de Oliveira e Pedro de Toledo, encerrando a área de 2.959,48m² (dois mil, novecentos e cinquenta e nove metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados);

III - Os demais bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV - As dotações, subvenções e contribuições que o Município anualmente consignar em seus orçamentos;

V - As doações, legados, subvenções e contribuições que lhe sejam destinados;

VI - Os ingressos de qualquer natureza;

VII - Os saldos dos exercícios anteriores.

§ 1º - O terreno descrito no inciso II deste artigo deverá ser destinado à construção do prédio próprio para uma moderna Biblioteca Pública.

§ 2º - Os bens imóveis da Fundação serão inalienáveis, podendo, entretanto, serem revertidos total ou parcialmente ao Patrimônio Público Municipal, mediante alienação onerosa.

§ 3º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizadas exclusivamente para a consecução de seus objetivos, permitida, no entanto, a sub-rogação de uns e outros, na obtenção das rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - A fundação Pró-Memória de Indaiatuba, será administrada por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A eleição dos componentes do Conselho Administrativo e da Fundação será realizada mediante Assembleia Geral de representantes de entidades civis do Município, na forma dos artigos 9º e seguintes.

Art. 7º - O Conselho Administrativo será constituído de 09 (nove) membros, eleitos para um mandato de 06 (seis) anos, permitida a reeleição.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2437/1988

Fls. 10/19

ESTADO DE SÃO PAULO

05

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

Parágrafo Único - Com os 09 membros do Conselho Administrativo, serão eleitos também 03 (três) suplentes.

Art. 8º - A cada dois anos será feita a renovação de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Administrativo e dos Suplentes, mediante eleição de 03 membros e de um suplente.

Art. 9º - A eleição dos membros do Conselho Administrativo será feita:

I - pelas entidades classistas do município, afentendidos associações e sindicatos;

II - pelos Conselhos de Escola ou órgão similares dos estabelecimentos oficiais de ensino de 1º e 2º graus; e

III - pelos clubes de serviços, assim entendidos os clubes Lions, Rotary e as Lojas Maçônicas.

Art. 10 - A eleição dos membros do Conselho Administrativo proceder-se-á mediante prévia escolha, em cada entidade a que se refere o artigo anterior, de um candidato ao cargo que preencha os requisitos fixados no art. 11 deste Estatuto.

§ 1º - Feita a escolha a que se refere este artigo, a Fundação convocará Assembléia Geral dos representantes de cada uma das entidades a que se refere o art. 9º, mediante edital publicado na imprensa local, por 03 vezes, a primeira com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para apresentação de seus candidatos, com os respectivos currículos, e eleição das vagas existentes para o cargo de Conselheiro e para a suplência.

§ 2º - Cada entidade terá direito a um voto na Assembléia Geral, independentemente do fato de ter ou não apresentado candidato.

§ 3º - A Assembléia será presidida pelo Presidente da Fundação.

§ 4º - O Conselho Administrativo poderá indicar candidatos que preencham os requisitos a que se refere o art. 11, para serem submetidos a eleição pela Assembléia Geral.

Art. 11 - Poderá ser candidato e eleito para os cargos de Conselheiro e de Suplente de Conselheiro, qualquer



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2437/1988

Els. 11/19

ESTADO DE SÃO PAULO

06

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

cidadão residente em Indaiatuba, que preencha os seguintes requisitos:

I - Residir em Indaiatuba há pelo menos 15 (quinze) anos;

II - Ter conduta ilibada;

III - Ter demonstrado de alguma forma seu interesse pela preservação da memória do município e incentivado o desenvolvimento cultural da cidade;

IV - Não ocupar cargo público eletivo, não ser candidato a qualquer mandato eletivo, e não exercer cargo de direção em partido político.

Parágrafo Único - No caso de o Conselheiro ou Suplente de Conselheiro vir a assumir qualquer uma das situações a que se refere o inciso IV deste artigo, ou candidatar-se às mesmas, perderá automaticamente o mandato de Conselheiro ou de Suplente de Conselheiro, competindo ao Presidente da Fundação declarar extinto o mandato e convocar, pela ordem, o Suplente de Conselheiro para assumir a vaga.

Art. 12 - O suplente de Conselheiro será convocado para assumir a vaga de Conselheiro quando esta se vagar antes de findo o mandato do Conselheiro, cumprindo-lhe completar o tempo restante do mandato.

Parágrafo Único - Será convocado preferencialmente o Suplente eleito para o mesmo período previsto para o mandato que se extinguiu ou cujo titular se licenciou, e, na sua falta, o Suplente que estiver há mais tempo na suplência.

Art. 13 - Extingue-se o mandato de Conselheiro:

I - por falecimento;

II - por condenação, em decisão irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por incidência nos impedimentos a que se refere o inciso IV do art. 11;

IV - por renúncia;

V - por procedimento contrário aos bons costumes ou atentatório aos objetivos da Fundação;

VI - por desinteresse do Conselheiro manifestado por três faltas consecutivas, ou cinco intercaladas, às reuniões



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

07

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

do Conselho Administrativo, sem motivo justificado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, competirá ao Presidente da Fundação declarar extinto o mandato e convocar o suplente pela ordem.

§ 2º - Nos casos dos incisos V e VI deste artigo competirá ao Conselho Administrativo julgar o Conselheiro faltoso.

Art. 14 - O mandato dos Conselheiros e dos Suplentes eleitos, bem como dos cargos de Presidente, do Secretário e do Tesoureiro, terá início em 1º de Julho e término em 30 de junho dos anos pares.

Art. 15 - O Conselho Administrativo elegerá, entre seus membros, a Diretoria Executiva, composta de um Presidente, de um Secretário e de um Tesoureiro, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - No caso de vaga, no curso do mandato, será ela preenchida por outro, eleito pelo Conselho, para cumprir o restante do mandato.

Art. 16 - Ao Presidente da Fundação compete:

I - representar a Fundação ou promover-lhe a representação ativa e passiva em Juízo e fora dele;

II - convocar ordinariamente o Conselho Administrativo pelo menos uma vez em cada trimestre em cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário;

III - presidir as reuniões do Conselho Administrativo, com direito a voto de desempate;

IV - receber bens, doações e ajudas financeiras à Fundação;

V - firmar convênio, contratos e autorizar despesas e respectivos pagamentos;

VI - admitir, movimentar e dispensar os empregados, mediante prévia autorização do Conselho Administrativo, bem como conceder-lhes férias e licenças;

VII - apresentar ao Conselho Fiscal até o mês de Março de cada ano, o relatório anual das atividades do exercício anterior, bem como a prestação de contas e o Balanço Geral da Fundação;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

08

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

VIII - submeter ao Conselho Administrativo, para aprovação:

- a) a admissão, punição disciplinar ou demissão do superintendente das atividades desenvolvidas pela Fundação;
- b) as tabelas de salários e vantagens do pessoal a ser contratado;
- c) propostas de reajustamento dos salários e vantagens do pessoal da Fundação;
- d) quaisquer planos de atividades a serem desenvolvidas pela Fundação;
- e) as propostas de contratação de serviços de terceiros sem vínculo empregatício; e
- f) o balanço anual da Fundação, o relatório anual das atividades do exercício anterior e a prestação de contas da entidade, com parecer do Conselho Fiscal.

IX - Ordenar os pagamentos de despesas, emitindo e assinando, sempre em conjunto com o Tesoureiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os documentos necessários à movimentação das contas correntes bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro;

X - encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais, a prestação de contas da Fundação, referente ao exercício anterior, bem como à Prefeitura Municipal a prestação de contas das subvenções sociais eventualmente recebidas no exercício;

XI - cumprir as deliberações do Conselho Administrativo na execução dos objetivos da Fundação;

XII - encaminhar ao representante do Ministério Público, no prazo legal, o balanço anual da Fundação, o relatório anual das atividades do exercício anterior e a prestação de contas da entidade, com parecer do Conselho Fiscal.

Art. 17 - Compete ao Secretário da Fundação:

I - lavrar e ler as atas das reuniões do Conselho Administrativo;

II - expedir, juntamente com o Presidente, e receber a correspondência da entidade;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

09

III - auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual das atividades do exercício anterior;

IV - ter sob sua guarda todos os papéis, documentos e livros da Fundação.

Art. 18 - Compete ao Tesoureiro da Fundação:

I - providenciar a elaboração de balancetes financeiros, quando necessário, e do balanço anual do movimento financeiro, submetendo-os ao parecer do Conselho Fiscal e apresentando-os em tempo hábil ao Presidente;

II - receber e contabilizar todos e quaisquer rendimentos da Fundação, mantendo em dia, e comprovada a escrituração;

III - providenciar os pagamentos e autorizar as despesas sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

IV - providenciar, juntamente com o Presidente, o depósito do saldo em estabelecimento bancário, aplicando no mercado financeiro as importâncias disponíveis e significativas;

V - ter sob a sua guarda e na mais perfeita ordem a contabilidade financeira e todos os valores da Fundação.

Art. 19 - Nos casos de ausências ou impedimentos do Presidente, do Secretário ou do Tesoureiro, os mesmos serão substituídos mediante eleição entre os Conselheiros, quando perdurar as ausências ou impedimentos.

Art. 20 - O Conselho Administrativo é o órgão soberano de deliberação e as suas decisões são irrecorríveis, salvo infração ao presente Estatuto ou às leis vigentes.

Art. 21 - O Conselho Administrativo se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez em cada trimestre do ano civil, mediante convocação do Presidente, para tomar conhecimento das atividades da Fundação e da sua situação financeira, e para deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o bom desempenho dos objetivos da entidade. No primeiro trimestre de cada exercício o Conselho Administrativo se reunirá especialmente para examinar e aprovar os documentos a que se refere a alínea "f" do inciso VIII do art. 16.

Art. 22 - O Conselho Administrativo se reunirá



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

10

extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua competência.

Art. 23 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - examinar e aprovar os documentos, planos e propostas a que se refere as alíneas "a" a "f" do art. 16;
- II - alterar os Estatutos Sociais mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
- III - apreciar e aprovar previamente, as aquisições ou alienações de bens imóveis mediante compra e venda ou permuta;
- IV - elaborar e aprovar o Regimento Interno da Fundação;
- V - elaborar e aprovar os Regulamentos das atividades da Fundação (art. 49);
- VI - apreciar e aprovar a aceitação de doações com encargos;
- VII - deliberar sobre a extinção da Fundação mediante o voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
- VIII - modificar ou cancelar planos de atividades propostos pela Presidência, ou planejar e aprovar novos planos de atividades para serem executados pela Fundação;
- IX - deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao bom desempenho dos objetivos sociais da Fundação;
- X - examinar e aprovar o Orçamento-Programa para o exercício seguinte;
- XI - autorizar a admissão, movimentação e dispensa de funcionários.

Art. 24 - O Conselho Administrativo reunir-se-á em local e horário designados pelo Presidente ou pelos membros que o convocarem na forma do art. 22, com a presença do Presidente e da maioria de seus membros, e em número mínimo de cinco.

Parágrafo Único - As convocações para as reuniões deverão ser feitas pessoalmente e com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 25 - As deliberações do Conselho Adminis -



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 2437/1988

Fls. 16/19

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

11

trativo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 26 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e igual número de suplentes, indicados, dentre cidadãos residentes no município há mais de 05 (cinco) anos, pelas seguintes entidades:

I - um efetivo e um suplente pela Associação dos Contabilistas de Indaiatuba;

II - um efetivo e um suplente pela Associação dos Economistas de Indaiatuba; e

III - um efetivo e um suplente pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, dentre técnicos de sua Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 27 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal, será de dois anos, podendo ser renovado por mais um período.

Parágrafo Único - Na ocorrência de vaga, no curso do mandato, será ela preenchida por outro para cumprir o restante do mandato, adotando-se o mesmo processo de escolha do que vagou.

Art. 28 - Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar os livros contábeis, documentos e papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação;

b) apreciar as contas, balancetes e balanços da Fundação e exarar parecer sobre os mesmos;

c) denunciar ao Conselho Administrativo e ao Ministério Público os erros que porventura encontrar, sugerindo as medidas que reputar úteis à Fundação.

Art. 29 - O Conselho Fiscal poderá requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação.

Art. 30 - Em caso de entender necessário, o representante do Ministério Público poderá determinar a realização de auditoria nos livros, papéis e documentos da Fundação, ou no que mais julgar preciso.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

12

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

Parágrafo Único - As despesas para a eventual - auditoria prevista neste artigo correrão por conta da Fundação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 31 - O exercício financeiro da Fundação terá início no dia 1º de Janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 32 - A Fundação gozará de isenção de tributos municipais, consoante legislação em vigor.

Art. 33 - O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, pelo Conselho Administrativo, desde - que as alterações não modifiquem os objetivos sociais da Fundação.

§ 1º - A alteração parcial ou total dependerá - de prévia aprovação da Câmara Municipal, mediante encaminhamento do texto a ser aprovado pelo Presidente da Fundação.

§ 2º - Aceita a alteração, será a mesma submetida à aprovação do representante do Ministério Público.

§ 3º - Aprovadas as alterações estatutárias, serão averbadas no registro competente.

Art. 34 - Os membros do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva, bem como do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de suas funções, que serão consideradas de interesse público relevante.

Art. 35 - Os membros do Conselho Administrativo não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a Fundação assumir, e estas, em caso algum, poderão afetar ou diminuir os bens móveis e imóveis da Fundação.

Art. 36 - Além dos imóveis descritos no artigo-5º, constituirá o patrimônio inicial da Fundação uma subvenção social no valor de Cz\$200.000,00 (duzentos mil cruzados) concedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 37 - A Fundação poderá ser extinta pelo - Conselho Administrativo, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, quando se tornar impossível dar continuidade a seus



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO ENG. JOSÉ CARLOS TONIN

13

objetivos sociais.

Parágrafo Único - No caso de extinção, o Patrimônio da Fundação reverterá à Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Art. 38 - Além de prestar contas à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de sua administração financeira, a Fundação fica obrigada a, até 30 de março de cada ano, submeter à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, uma cópia dessa prestação de contas, acompanhada do balanço do exercício imediatamente anterior.

Art. 39 - Para aplicação do disposto no artigo 8º o primeiro Conselho Administrativo será constituído da seguinte forma:

I - pela nomeação, por Decreto do Executivo, de 05 (cinco) Conselheiros e dois Suplentes de Conselheiros, que preencham os requisitos do art. 11, sendo três Conselheiros e um Suplente com mandato até 30 de junho de 1.992 e dois Conselheiros e um Suplente com mandato até 30 de junho de 1.990 com petendo-lhes:

a) tomar as providências necessárias para a organização e registro da Fundação;

b) convocar a Assembléia Geral de representantes de entidades civis, de conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, no prazo de um ano, para a eleição dos Conselheiros que completem o número previsto no art. 7º.

II - pela eleição de um Conselheiro com mandato até 30 de junho de 1.990 e três Conselheiros e um Suplente com mandato até 30 de junho de 1.994, na forma prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo.

§ 1º - A primeira Diretoria Executiva será eleita pelos Conselheiros nomeados na forma do inciso I deste artigo, para mandato até 30 de junho de 1.990.

§ 2º - O primeiro Conselho Fiscal deverá ser constituído no prazo máximo de seis meses, na forma prescrita no art. 26, para mandato até 30 de junho de 1.990.

Art. 40 - O presente Estatuto, depois de devida



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

14

GOVERNO ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN

mente aprovado pelo representante do Ministério Público e registrado e arquivado no Cartório competente, entrará imediatamente em vigor.

Indaiatuba,

de

de 1.988.